



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10831.000486/2001-46
Recurso nº 139.394 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.175 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de julho de 2009
Matéria ADMISSÃO TEMPORÁRIA
Recorrente Plasincó Ltda
Recorrida Delegacia da Receita Federal de Julgamento em FORTALEZA/CE

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 29/10/1999

PAGAMENTO DE TRIBUTO DURANTE O DESPACHO ADUANEIRO.
MULTA DE OFÍCIO. ABATIMENTO.

Demonstrado que o importador estava sob procedimento fiscal (despacho aduaneiro) quando pagou o tributo, cabível a multa de ofício lançada, sendo devido o abatimento do valor recolhido a título de multa de mora.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 1ª CÂMARA / 1ª TURMA ORDINÁRIA da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. Os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Vanessa Albuquerque Valente e Luiz Roberto Domingo votaram pela conclusão..


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Relator

Ausente justificadamente a Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro.

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase:

Trata o presente processo de exigência de multa de ofício isolada, no percentual de 75% do Imposto de Importação, em decorrência dos fatos descritos no Relatório de fls.02/03, no montante de R\$ 55.540,15, conforme Auto de Infração de fls.01/04 e documentos em anexo, fls.06/33.

Destaca a fiscalização que:

2.1 - Em 29/10/99 a Impugnante registrou a DI nº 99/0928668-8 para submeter o bem declarado ao Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, com utilização econômica, sendo devido na data do registro da D.I. pagamento proporcional dos tributos aduaneiros, na forma prevista no art.79 da Lei 9.430/96, Decreto 2.889/98 e art.7º da IN SRF 164/98;

2.2 - Conforme "print" anexo da tela de pagamento da DI., os valores pagos via débito em conta-corrente bancária foram os seguintes:

R\$ 74.053,54a título de Imposto de Importação

R\$ 12.025,91a título de I.P.I. vinculado à Importação

R\$ 40,00taxa de registro da D.I.

TOTAL: R\$ 86.119,45

2.3 – na análise documental constatou a Aduana que o tempo de vida útil do equipamento em tela, tempo esse expresso em número de anos, declarado pelo importador estava incorreto. O importador usara no cálculo do pagamento proporcional dos tributos 20 anos, ao passo que o correto seria 10 anos, como prevê a IN SRF 162/98;

2.4 - em decorrência da utilização do tempo de vida útil incorreto, o importador que solicitara o Regime Especial com pagamento proporcional de tributos, por três anos, efetuou o recolhimento a menor dos tributos;

2.5 – comunicada do erro, visto que o recolhimento via débito automático foi praticamente metade do que deveria ter sido, a empresa providenciou a retificação das alíquotas no sistema SISCOMEX em 04/11/1999. Todavia, a alíquota proporcional do IPI ainda continuou incorreta (0,90%), tendo sido corrigida no SISCOMEX em 17/11/1999 para 1,01%;

2.6 – em 25/11/1999, o importador apresentou DARF com recolhimento da diferença devida do imposto de importação (74.053,54) sem incluir a multa de ofício, objeto deste Auto de Infração, vez que estava sob ação fiscal, na forma do artigo 7º, inciso III do Decreto nº 70.235/72 e artigo 102, § 1º, alínea "a"

do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988.

Cientificado do lançamento em 22/01/2001, conforme fl. 01, apresentou o sujeito passivo em 21/02/2001, a petição de fls. 36/43.

Constatada a incapacidade processual do signatário da peça de fls. 36/43, foi solicitado através do PEDIDO DE DILIGÊNCIA DRJ/FOR Nº 704, de 11 de outubro de 2006, o saneamento da questão, a qual foi suprida, através da ratificação de fls.52.

Saneada a questão processual, verifica-se que a impugnante se insurge às fls. 36/43, alegando em apertada síntese:

5.1 - a autuação fiscal está eivada de ilegalidade e inconstitucionalidade, conforme fatos, fundamentos e direito que passa a expor.

5.2 - Reitera os fatos relatados na ação fiscal e suas respectivas datas, ratificando o recolhimento da diferença de tributos constatada na ação fiscal, argüindo porém que além da diferença destes recolheu também juros e multa moratória;

5.3 - Ressalta que a ação fiscal não se reporta ao recolhimento da multa moratória atribuindo este fato a uma suposta má fé da fiscalização.

5.4 - Invoca o artigo 47 da Lei nº 9.430/96, por entender abrigado por este quanto ao prazo de 20 (vinte dias) dias para recolhimento das diferenças tributárias com os acréscimos legais devidos.

5.5 - Diante dos fatos e fundamentos de direito expostos na presente, requer:

seja declarado totalmente improcedente o Auto de Infração, uma vez que os recolhimentos de complementação dos tributos ocorreram nos termos do artigo 47 da Lei nº 9.430/96, ou seja, pagamentos espontâneos, mesmo após o início do despacho aduaneiro;

b) na hipótese do não acolhimento do pedido quanto ao item anterior, seja então retornado o Auto para recálculo, para abatimento dos valores já recolhidos a título de multa e juros;

c) seja intimado o agente fiscal responsável pelo Auto de Infração para que manifeste a causa do não abatimento e sua fundamentação legal, para verificação da existência de crime funcional e até mesmo fato delituoso previsto no Código Penal;

d) seja enviado à Corregedoria da Secretaria da Fazenda Nacional cópias da íntegra do presente processo, bem como manifestação do agente fiscal, para verificação e tipificação da conduta.

A DRJ em FORTALEZA/CE julgou procedente o lançamento, lançando a seguinte ementa:

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 29/10/1999

PROCEDIMENTO DE OFÍCIO.

Estando demonstrado nos autos que o importador estava sob procedimento de ofício é cabível a multa lançada.

Lançamento Procedente.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 75 e seguintes, onde basicamente repete os argumentos apresentados na impugnação e requer a inaplicabilidade da multa de ofício ou o abatimento dos valores recolhidos a título de multa e juros de mora.

A Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação de Colegiado do Terceiro Conselho de Contribuintes, conforme despachos de fls. 99/100.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Como não há preliminares, passa-se desde logo ao mérito do litígio.

A controvérsia aqui versa somente sobre a multa de ofício, aplicada no presente caso porque a recorrente estava sob ação fiscal, na forma do artigo 7º, inciso III do Decreto nº 70.235/72, e artigo 102, § 1º, alínea *a* do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988:

DECRETO nº 70.235/72:

Do Procedimento

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

JH

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

DECRETO-LEI nº 37/66

Art.102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 2º - A denúncia espontânea exclui somente as penalidades de natureza tributária. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

A recorrente acena com o benefício do artigo 47 da Lei nº 9.430/96:

Aplicação de Acréscimos de Procedimento Espontâneo

Art. 47. A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).

A matéria foi bem tratada na decisão hostilizada, razão por que a adoto, no particular, como fundamentos de fato e de direito para decidir:

A leitura atenta do citado artigo demove por inteiro as pretensões da defesa já que sinaliza de modo literal que o interregno de 20 (vinte) dias para recolhimento com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo somente ocorre para os tributos e contribuições já declarados, situação totalmente diversa da hipótese fática dos autos, já que estes (tributos e contribuições) conforme relatado pela fiscalização e ratificados pelo impugnante em sua defesa, exatamente porque não estavam declarados na Declaração de Importação, registrada em 29/10/99, no montante devido, na forma da legislação aplicável, foram exigidos pela fiscalização quando constatado na análise documental a inexatidão dos dados declarados pelo importador, inexatidão tal ratificada por este, inequivocamente, tanto que recolheu as diferenças cabíveis.

Ante as normas formuladas, demonstrado nos autos que a DI foi registrada em 29/10/99, e que as retificações e recolhimentos

ocorreram respectivamente em 04/11/1999, 17/11/1999 e 25/11/1999, após constatada a inexatidão dos dados declarados em análise documental pela fiscalização, cujas exigências foram formalizadas nos SISCOMEX, conforme extratos das telas do SISCOMEX, de 29/10/99, fls. 13 e 26, infere-se que o sujeito passivo estava sob procedimento de ofício, sendo plenamente cabível a multa de ofício lançada, visto que encontra guarida nas normas de regência acima transcritas, notadamente o art. 44, inciso I, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996.

Por outro giro, se me afigura razoável o pedido de abatimento do valor recolhido a título de multa de mora, uma vez que não se pode aplicar as duas sanções (de ofício e de mora) concomitantemente, sob pena de *bis in idem* ilegítimo. Os juros de mora são devidos, e portanto, não há que se falar em utilização deles para o abatimento.

No vinco do exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso voluntário, tão somente para conferir ao recorrente o direito ao abatimento do valor recolhido a título de multa de mora.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2009


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO 